



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.408 - SP (2011/0052015-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : B R J
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRADO INTEMPESTIVO.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.
2. Agravo de instrumento interposto um dia após o quinquídio legal provoca a extemporaneidade recursal.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.408 - SP (2011/0052015-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **B R J** contra decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento porque intempestivo (fls. 199/200).

Inicialmente, o ora agravante interpôs agravo de instrumento contra denegação de seguimento de seu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que o condenou pela prática do crime previsto nos arts. 12 e 14, ambos da Lei n. 6.368/1976 e 69 do Código Penal – tráfico de drogas (fls. 55/72).

No recurso especial, o atual agravante alegou que o acórdão *a quo* violara os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal e 14 da Lei n. 6.368/1976 (fls. 87/113).

O pleito recursal não foi conhecido em razão de sua intempestividade (fls. 199/200). Merece transcrição a ementa do *decisum*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL.
INTEMPESTIVIDADE.
Agravo de Instrumento não conhecido.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, por meio do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 207/212):

a) *está prevalecendo um rigor formal exacerbado, ferindo de morte o princípio da razoabilidade* (fl. 209);

b) *o agravante é o único que continua preso até hoje, pois os outros cinco foram colocados em liberdade há anos* (fl. 209);

c) *o agravo de instrumento não foi conhecido porque este zeloso defensor teria excedido o prazo e um único dia e isto, segundo a mesma decisão, custaria o não conhecimento do agravo de instrumento* (fl. 210);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) o agravante *foi condenado injustificadamente a penas máximas, das quais já descontou quase 6 anos* (fl. 210).

Por fim, almeja o agravante a reforma da decisão agravada.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.408 - SP (2011/0052015-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os bem-lançados argumentos recursais, não merece prosperar o agravo regimental.

Primeiramente, ressalto que o prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

Destaco que o agravo de instrumento interposto pelo atual agravante não merece conhecimento porque intempestivo (fls. 1/7).

Faz-se oportuna a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 196/197):

[...]

O agravo de instrumento, no entanto, não deve ser conhecido, pois é intempestivo. A decisão foi publicada no dia 23/8/2011 (terça-feira) (fl. 164). A contagem do prazo recursal teve início em 24/8/2011 (quarta-feira) e findou em 29/8/2011 (segunda-feira). Todavia, o agravo foi interposto apenas em 30/8/2011 (fl. 01), após o quinquídio legal previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

[...]

Opino, pois, não conhecimento do agravo de instrumento.

[...]

Julgado deste Tribunal a corroborar esse entendimento: AgRg no Ag n. 1.416.490/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/9/2011.

Com efeito, não merece reforma a decisão que determinou (fl. 200):

[...]

Sendo repetidamente decidida a matéria debatida, o presente recurso comporta pronta solução, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do Regimento Interno/STJ, não conheço do agravo de instrumento.

Portanto, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0052015-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.387.408 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 8072006 990090213817

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B R J
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : I V DE A
CORRÉU : A T DE S F
CORRÉU : F P R
CORRÉU : D R T
CORRÉU : J A A V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B R J
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.